

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E A SEGURANÇA JURÍDICA

MOACYR CARAM JÚNIOR

REVISTA JURÍDICA

ANO XX - Nº 467
1º DE JULHO DE 2016

consulex®

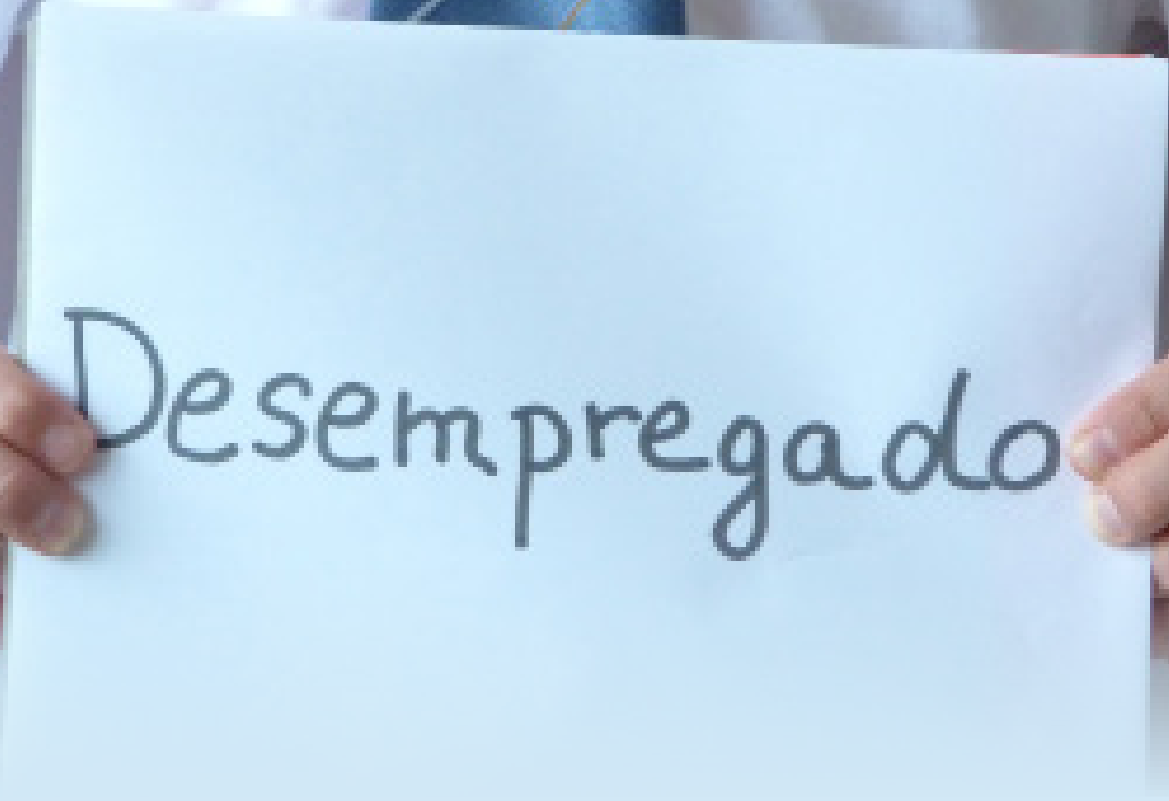
WWW.CONSULEXDIGITAL.COM.BR

EXEMPLAR DE ASSINANTE
VENDA PROIBIDA



rs 27,30

ISSN 1519-4065



FLEXIBILIZAÇÃO DO TRABALHO E DIREITOS SOCIAIS EM ÉPOCA DE CRISE



CONJUNTURA

JANSSEN MURAYAMA

O CONCEITO DE INSUMO NO PIS/COFINS



ENFOQUE

GABRIEL BULHÕES

JUDICIÁRIO POLICIZADO



CONTEXTO

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

A TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Moacyr Caram Júnior

O professor Moacyr Caram Júnior, mestre pela Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo e Doutor em Direito Processual pela PUC/SP, ensina Direito Civil e Processo Civil em diferentes universidades. É professor da Pós-Graduação do INBRAPE e professor convidado da Universidad Estatal de Guadalajara, Colotlan e Octlan, no México. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBDP), em entrevista exclusiva para a Revista Jurídica Consulex Digital fala sobre o **incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**.

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E A SEGURANÇA JURÍDICA

Revista Jurídica CONSULEX – *O que significa o incidente de resolução de demandas repetitivas para a segurança jurídica dos brasileiros?*

MOACYR CARAM JÚNIOR – No Código de Processo Civil revogado o instituto era chamado “uniformização de jurisprudência”, que agora com a vigência do Novo Código de Processo Civil (NCPC), desde março de 2016 temos previsto no capítulo VIII, arts. 976 a 987, o incidente de resolução de demandas repetitivas. Na verdade, é como se disséssemos que se trata da parametrização da jurisprudência, uma vez que iguala a grande quantidade de causas sobre as mesmas matérias de Direito, julgando-as uma única vez.

Esse tipo de matéria em que há uma repercussão muito grande, o próprio Tribunal competente para a matéria, visando a dar a segurança jurídica necessária em decisões importantes, acaba julgando um dos processos, com força para todos os demais iguais existentes, fazendo com que todas as decisões a serem proferidas nos demais processos iguais estejam em conformidade com a decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado (IRDR).

Em suma, o IRDR tem cabimento nos casos em que haja, simultaneamente, risco de controvérsia no julgamento de causas que versem sobre questão de direito, assim como risco de ofensa à isonomia e à segurança ju-

rídica, sendo o efeito imediato que a sociedade tem após a admissibilidade desse tipo de procedimento é a suspensão dos demais processos, individuais e coletivos, que tratem do mesmo tema, quer seja no âmbito estadual ou em toda uma região, a depender do caso.

A parametrização é um benefício para todos os brasileiros, já que saberão com antecedência qual a posição jurídica, que evita, inclusive, o desgaste do Poder Judiciário de ter de julgar sobre a mesma questão, gerando economia e celeridade processuais. Isso vem do Direito alemão e o Brasil já deveria ter adotado. O revogado instituto da Uniformização da Jurisprudência não tinha a mesma consistência do IRDR.

CONSULEX – *Poderia discorrer um pouco mais sobre o cabimento desse procedimento?*

MOACYR CARAM JÚNIOR – O art. 976 do NCPC estabelece o cabimento da instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, deixando claro em seu § 1º que “A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente”.

Lembrando que serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas, segundo a previsão do § 5º, mesmo com a inadmissibilidade do incidente por ausência de todos os pressupostos não impede que seja novamente suscitado. E o § 4º determina ser “inca-

bível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

O primeiro IRDR suscitado em São Paulo foi aceito no dia 8 de junho pela Turma Especial de Direito Privado 2 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo: IRDR 2059683-75.2016.8.26.0000) e versou sobre a compensação de aplicações feitas junto à instituição financeira liquidada extrajudicialmente, em função de haver a constatação por parte da Turma de que inúmeras demandas semelhantes estão em tramitação no Tribunal, com idênticos pedido e causa, sem ter jurisprudência consolidada sobre o assunto.

Por estar havendo muitas demandas sobre a mesma matéria de Direito, o Judiciário paulista decidiu pela uniformização. Assim, todas as demais causas relativas ao tema receberão julgamento exatamente igual. Ou seja, os juízes de primeira instância, ao se depararem com demanda semelhante, sequer ouvirão a parte contrária. Será um julgamento liminar.

CONSULEX – *Então, é preciso ser proposta ação judicial?*

MOACYR CARAM JÚNIOR – Exatamente. O advogado faz o pedido e o julgador decide instantaneamente. A questão repetitiva não precisa ser relacionada ao mérito da causa. Pode ser uma questão de direito processual, segundo estabelece o parágrafo único do art. 928 do NCPC.

De acordo com a redação do art. 983, o Ministério Público e “as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia” serão ouvidas pelo relator e terão prazo de 15 dias para requerer a juntada de documentos e diligências, a fim de elucidar a questão de direito controvertida.

Na instrução “o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria”, cujo julgamento terá a exposição do objeto do incidente pelo relator e, depois, as partes poderão sustentar suas razões, que segundo o art. 980 deverá ocorrer no prazo de um ano e “terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*”.

Se o incidente for admitido a tese jurídica será aplicada “a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área

de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”, conforme o art. 985.

CONSULEX – *Quais são os legitimados para instaurar o incidente de resolução de demandas repetitivas?*

MOACYR CARAM JÚNIOR – O art. 977 traz a relação dos legitimados para a instauração do IRDR, cujo pedido deverá ser dirigido ao presidente de tribunal. São eles: o juiz ou relator, por ofício; as partes, incluindo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

É importante destacar que o ofício ou a petição exigirão os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente que, no caso de ser admitido, vinculará os casos futuros que versarem sobre questão de direito idêntica na região de competência do tribunal.

CONSULEX – *O novo CPC introduziu o amicus curiae para possibilitar uma melhor discussão de causas controversas e relevantes para a sociedade. Sendo assim, pode haver intervenção de terceiro no incidente de resolução de demandas repetitivas?*

MOACYR CARAM JÚNIOR – O NCPC, ao tratar do tema de intervenção de terceiros, introduziu o *amicus curiae* como um novo instrumento para fornecer subsídios na solução de causa de especial relevância. O § 1º do art. 983 estabelece que, a instrução do incidente se dará por meio de audiência pública, na qual o relator ouvirá depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

Por exemplo, no questionamento acerca de serviço público privatizado são as ações judiciais que versam sobre a

cobrança de assinatura básica mensal pelas empresas de telefonia ultrapassam a casa de 100 mil, bem como as ações judiciais contra as instituições financeiras, consórcios, planos de saúde, estabelecimentos de ensino, entre outros. Os planos econômicos (Bresser, Verão e Collor) da década de 1980, que causaram efeitos desastrosos aos poupadores brasileiros, ensejaram milhares de ações discutindo as diferenças resultantes das alterações dos índices de correção monetária, fator que atrapalha a administração da Justiça.

Trazida do sistema jurídico alemão, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem o objetivo de tutelar os direitos da coletividade e garantir a segurança jurídica aos julgamentos que tratem da mesma matéria. Nes-

“O juiz tem discricionariedade para julgar de acordo com o seu livre convencimento, desde que a decisão seja fundamentada. Porém, se amanhã ou depois a parametrização do tema em questão o juiz se depara com uma tese jurídica proveniente de um IRDR com a qual já havia formado entendimento contrário. Ele poderá fundamentar decisão em sentido oposto, já que a justiça não deve ficar “engessada””

se sentido, a participação do *amicus curiae*, que significa amigo da corte, tem relevante importância.

O § 2º do art. 985 determina que “Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”.

CONSULEX – *A aplicação da tese jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ter pedido de vinculação pelas partes?*

MOACYR CARAM JÚNIOR – Um problema que pode surgir é de um determinado juiz deixar de adotar a tese jurídica em razão de entender de outra maneira. Será um assunto muito interessante, uma vez que um dos princípios que regem os magistrados é chamado de princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado. Ou seja, o juiz tem discricionariedade para julgar de acordo com o seu livre convencimento, desde que a decisão seja fundamentada. Porém, se amanhã ou depois a parame-trização do tema em questão o juiz se depara com uma tese jurídica proveniente de um IRDR com a qual já havia formado entendimento contrário. Ele poderá fundamentar decisão em sentido oposto, já que a justiça não deve ficar “engessada”.

Em um caso assim, a parte que não concordar deverá recorrer ao Tribunal para exigir que o magistrado de primeiro grau adote a tese jurídica adotada em IRDR, em obediência ao art. 985, cujo § 1º dispõe que, no caso de inobservância da tese adotada no incidente, caberá reclamação. O instituto da reclamação está disciplinado nos Capítulos IX do NCPC, do art. 988 ao art. 993. No inciso IV do art. 988 está clara a menção de que caberá reclamação por parte do interessado para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Se houver a recepção por parte do STJ ou do STF de tese jurídica originária de IRDR, então a repercussão será em todo o território nacional. O § 2º do art. 987 estabelece que, depois de o mérito do recurso ter sido apreciado, se a tese jurídica for adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça ela deverá ser aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

CONSULEX – *O requerimento dessa espécie de “procedimento-modelo” pode ter recurso no caso de não ser aceito?*

MOACYR CARAM JÚNIOR – Por determinação do art. 987, caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso, para o julgamento do mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, que terá efeito suspensivo se a questão constitucional eventualmente discutida tiver presunção de repercussão geral.


CONSULEX – *O Judiciário já se adequou para a existência de um órgão determinado para o processamento e julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas? Isto é, os Tribunais já providenciaram a atualização de seus regimentos internos e a redistribuição de competências de suas câmaras com a entrada em vigor do novo código?*

MOACYR CARAM JÚNIOR – Os tribunais estão se adequando. Antes de março, o ministro Gilmar Mendes, do STF, queria que a *vacatio legis* fosse ampliada para três a cinco anos, sob a alegação de que as novas regras sobrecarregariam o trabalho na Corte, mas a proposta foi rebatida pelo presidente da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, que inclusive provocou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a definição da data de início de vigência do novo CPC.

Ainda há magistrados julgando pelo antigo CPC, agindo em conformidade com a letra da lei ultrapassada, mandando citar a parte contrária para contestação, sob pena de presunção de verdade, em vez de agir em conformidade com o novo código e, assim, solicitar o comparecimento da parte para audiência

de conciliação e de mediação, e não mais para contestar a ação. Foram anos de discussão e debates sobre o anteprojeto do NCPC, mas muitos advogados, membros do Ministério Público e também juízes ainda não se adequaram totalmente às novas regras.

O NCPC tem dispositivos que demandam regularização, por exemplo, a produção de provas eletrônicas, quais os tipos de evidências são válidas, de WhatsApp, de Messenger, de qual tipo de comunicação é que podem ser aceitas. O Poder Judiciário ainda levará um tempo para se adequar totalmente ao novo código, o que não poderia acontecer.

A necessidade de atualização por parte dos operadores do direito é bastante grande. Matérias e artigos sobre os procedimentos precisam ser lidos e estudados. A *Revista Jurídica Consulex Digital* presta um serviço de fundamental importância nesse sentido, trazendo à tona discussões atuais sobre os mais relevantes assuntos jurídicos da atualidade. 

“O NCPC tem dispositivos que demandam regularização, por exemplo, a produção de provas eletrônicas, quais os tipos de evidências são válidas, de WhatsApp, de Messenger, de qual tipo de comunicação é que podem ser aceitas. O Poder Judiciário ainda levará um tempo para se adequar totalmente ao novo código, o que não poderia acontecer.”
